

Número do Processo - Primeiro Grau



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Dados do Processo:

Número:	Situação:	Competência:
202040601242	JULGADO	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Classe:	Julgamento:	Distribuído Em:
Procedimento do Juizado Especial Cível	23/08/2021	25/11/2020
Fase:	Impedimento/Suspeição:	Valor da Causa:
ARQUIVADO	NÃO	R\$ 13.500,00
Segredo de Justiça:	Processo Sigiloso:	
NÃO	NÃO	
Tipo do Processo:		
Eletrônico		
Número Único:		
0048935-03.2020.8.25.0001		

[Processo Materializado]

Assuntos:

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

Processos Dependentes / Vinculados:

202140600971

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Autor	FERNANDA CRISLANE DA SILVA	Advogado: KELNA MARA CARMO OLIVEIRA DIAS - 4654/SE

Partes do Processo:

Autor	MARIA YVILLIS DA SILVA SANTOS	Advogado: KELNA MARA CARMO OLIVEIRA DIAS - 4654/SE
Réu	SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
05/10/2021 09:06:48	Juntada	Depósito Judicial nº 210916103217767 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 04/10/2021, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA em favor de MARIA YVILLIS DA SILVA SANTOS. {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Arquivo Eletrônico	Não
21/09/2021 21:55:25	Outras Informações	{Outras Informações} Cumprimento de Sentença nº 202140600971 gerado por dependência a este processo.	Arquivo Eletrônico	Não
16/09/2021 09:50:43	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo} Custas Judiciais Finais Não Exigíveis	Arquivo Eletrônico	Não
16/09/2021 09:47:32	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado} Em, 13/09/2021	Secretaria	Não
26/08/2021 12:16:41	Certidão	AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO RECURSAL.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

23/08/2021 10:34:08	Julgamento	{Julgamento >> Sem Resolução de Mérito >> Não-Conhecimento de recurso} A omissão exigida pela Lei diz respeito à matéria não enfretada pelo juízo. No caso, a parte embargante aponta inobservância em relação à exigência de lei - intervenção do MP - é dizer, omissão quanto ao procedimento e requisito exigido pela norma processual, por se tratar de feito em que figurar incapaz. Não obstante, tal erro in procedendo não serve de esteio para a modificação da sentença, eis que, mesmo sendo acolhida a pretensão dos embargos, não pode o Juiz desconstituir sua própria sentença, a fim de corrigir o procedimento, acrescentando exigência legal não observada anteriormente. Atacando-se o erro de julgamento, outro deve ser o recurso a enfrentar a sentença. Se a parte Embargante está inconformada com a sentença, deverá manejá-lo recurso próprio, ante a "inadequada utilização [dos Embargos de Declaração] com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório"(cf. STF, Emb. Decl. no Ag. Reg. 152.797/SP, Rel. Min. Celso Mello, DJU 04/02/94). Pelo exposto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração, tudo nos termos da fundamentação. P. R. I. Aracaju/SE, 23 de agosto de 2021.	Secretaria	24/08/2021
------------------------	-------------------	--	------------	------------



20/08/2021 10:22:23	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
20/08/2021 10:22:00	Certidão	Embargos de declaração tempestivo.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

14/08/2021 16:28:00	Juntada	{Juntada > Petição} Juntada de Embargos de Declaração realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
10/08/2021 12:41:04	Certidão	Aguardando decurso do prazo recursal.	Secretaria	Não
06/08/2021 12:06:26	Julgamento	{Julgamento > Com Resolução do Mérito > Procedência} 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização do seguro DPVAT por morte, corrigida monetariamente desde a data do sinistro, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação. Sem custas, a teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.	Secretaria	09/08/2021
28/05/2021 11:47:38	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
28/05/2021 11:46:47	Certidão	Certifico que, decorreu o prazo do art. 357, §1º, do CPC, sem manifestações das partes.	Secretaria	Não
25/05/2021 12:28:31	Certidão	Aguardando decurso do prazo.	Secretaria	Não
17/05/2021 09:36:24	Decisão	{Decisão > Saneamento} Aguarde-se pelo prazo do art. 357, §1º, do CPC, aqui tomado por aproximação de fundamentos, eventuais manifestações das partes, prestigiando-se, assim, o princípio da não surpresa. Intimem-se.	Secretaria	18/05/2021
13/04/2021 09:54:15	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não

Movimentos do Processo:

13/04/2021 09:52:45	Certidão	Manifestação retro tempestiva.	Secretaria	Não
09/04/2021 12:52:48	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
26/03/2021 08:16:24	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Vistas à parte requerida por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, CPC).	Secretaria	29/03/2021
26/03/2021 08:15:39	Certidão	Certifico que, a réplica à contestação foi apresentada, tempestivamente, em 22/03/2021 21:25:49.	Secretaria	Não
26/03/2021 08:14:36	Certidão	Certifico que, a contestação foi apresentada, tempestivamente, tendo sido protocolizado sob nº 20201212191100688 às 19:11 em 12/12/2020.	Secretaria	Não
22/03/2021 21:25:49	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELNA MARA CARMO OLIVEIRA DIAS - 4654}	Secretaria	Não
17/03/2021 20:54:12	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
11/03/2021 06:42:23	Certidão	Aguardando decurso do prazo.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

03/03/2021 17:52:20	Despacho {Despacho >> Mero Expediente} <p>Por isso, prestigiando o art. 2º da Lei 9.099/95 (e os princípios lá constantes, dentre eles o da simplicidade e da celeridade), consciente de que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais firmados na CF, determino o prosseguimento do feito com as seguintes diligências: 1. Como já fora apresentada a defesa, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação, inclusive sobre eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, CPC). 2. Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, CPC). 3. A parte autora deve informar, em 05 (cinco) dias, o seu endereço eletrônico e telefone, a fim de viabilizar a realização da audiência de conciliação e/ou a audiência de instrução e julgamento em ambientes virtuais, se esses atos processuais se fizerem necessários. 5. Caso já haja, nos autos, advogado(s) cadastrado(s) para a parte ré, intime-se-lhe(s) para que forneça(m), em 05 (cinco) dias, o seu(s) endereço(s) eletrônico(s) e telefone(s), bem como do(s) demandado(s), a fim de viabilizar a realização da audiência de conciliação e/ou a audiência de instrução e julgamento em ambientes virtuais, se esses atos processuais se fizerem necessários.</p>	Secretaria	04/03/2021
------------------------	--	------------	------------



Movimentos do Processo:

24/02/2021 10:45:22	Conclusão	{Conclusão} TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 24 dias do mês de fevereiro do ano de 2021 (dois mil e vinte), às 10:41 horas, nesta Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, na Sala de Audiências da Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, no Fórum Gumersindo Bessa, presente a conciliadora, Bela. Mariana Gois Santos, PRESENTE a parte autora, sem advogado(a), e PRESENTE a parte requerida, sem advogado(a). Declarada aberta a audiência, e ante a ausência de proposta de acordo, a parte ré pugnou pela realização de audiência de instrução. Conciliação infrutífera, fica faço os autos conclusos ao MM. Juiz para a análise do requerimento. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo que, lido e achado conforme, fica devidamente assinado por todos.	Juiz	25/02/2021
------------------------	------------------	--	------	------------

[Termo de Audiência...](#)

24/02/2021 09:51:03	Certidão	Aguarda audiência do dia 24/02/2021 às 11h:00min.	Secretaria	Não
23/02/2021 11:29:00	Juntada	{Juntada > Petição} Juntada de Procuração/Substabelecimento realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
15/12/2020 09:54:19	Certidão	aguarda audiência do dia 24/02/2021 às 11h:00min.	Secretaria	Não
15/12/2020 09:50:26	Juntada	{Juntada > Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20201212191100688 às 19:11 em 12/12/2020.	Secretaria	Não



Movimentos do Processo:

02/12/2020 10:49:32	Outras Informações	Citação Eletrônica do(a) Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. considerada em 02/12/2020, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 02/12/2020, às 08:43:52.	Secretaria	Não
02/12/2020 08:46:04	Certidão	CERTIFICO E DOU FÉ QUE, foi emitido comando de publicação no despacho de 01/12/2020, que designou AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para fins de intimação das autoras através do causídico, via Diário de Justiça.	Secretaria	Não
02/12/2020 08:43:52	Citação Eletrônica	Citação Eletrônica enviada à Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. Cis. Designo o dia 24 FEVEREIRO DE 2021, às 11h, para a realização da sessão de conciliação. Advirta-se no mandado que a ausência do demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, faz reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, ficando o demandante ciente de que a sua ausência injustificada implica em extinção do processo sem julgamento do mérito, ex vi do disposto no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Cite-se. Intimem-se.	Secretaria	Não
01/12/2020 06:39:51	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Designo o dia 24 FEVEREIRO DE 2021, às 11h, para a realização da sessão de conciliação. Designo o dia 24/02/2021 às 11h:00min para que seja realizada audiência Conciliação/Mediação.	Secretaria	02/12/2020
25/11/2020 11:20:52	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não



Movimentos do Processo:

25/11/2020 11:17:33	Distribuição	{Distribuição} Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202040601242, referente ao protocolo nº 20201125110701792, do dia 25/11/2020, às 11h07min, denominado Procedimento do Juizado Especial Cível, de Assistência Judiciária Gratuita, Acidente de Trânsito.	Secretaria	26/11/2020
------------------------	---------------------	--	------------	------------



Disque TJ/SE

0800.079.0008**Opção (4) Consulta processual** - para acompanhar o andamento do seu processo;**Opção (5) Ouvidoria** - para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.